



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108822-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA ZELIA SALLES RACY, são agravados CAROLINA ROCHA FERRAZ e MARCOS HENRIQUE MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2600 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento Nº: 2108822-78.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Rodrigo Ramos
Agravante: Maria Zélia Salles Racy
Agravado: Carolina Rocha Ferraz e Marcos Henrique Mendes
Interessado: Fábio Salles de Andrade

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO JUDICIAL QUE DETERMINOU O AGUARDADO DO DECURSO DE PRAZO ANTERIORMENTE ESTABELECIDO. A PARTE AGRAVANTE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, O DESBLOQUEIO DE VALORES ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 833, IV, DO CPC. REQUER AINDA EFEITO SUSPENSIVO E, NO MÉRITO, A CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA COM A LIBERAÇÃO IMEDIATA DOS VALORES BLOQUEADOS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O DESPACHO IMPUGNADO POSSUI CONTEÚDO DECISÓRIO APTO A JUSTIFICAR A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O DESPACHO RECORRIDO NÃO POSSUI NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, POR NÃO CONTER CARGA DECISÓRIA CAPAZ DE GERAR GRAVAME À PARTE AGRAVANTE, NOS TERMOS DO ART. 203, § 2º, DO CPC.
4. O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL LIMITA-SE A ORDENAR O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, COM A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO, NÃO DECIDINDO SOBRE O MÉRITO DAS QUESTÕES LEVANTADAS, TAMPOUCO SOBRE O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES.
5. O RECURSO DE AGRAVO É CABÍVEL APENAS CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUE CAUSEM PREJUÍZO DIRETO À PARTE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO, À LUZ DO ART. 1.015 DO CPC.
6. A AUSÊNCIA DE DECISÃO EFETIVA SOBRE O MÉRITO DAS ALEGAÇÕES TORNA INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
7. APLICAM-SE AO CASO OS ARTS. 932, III, E 1.001 DO CPC, QUE AUTORIZAM O RELATOR A NÃO CONHECER DE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO NÃO CONHECIDO.

TESE DE JULGAMENTO: "1. DESPACHO JUDICIAL QUE APENAS ORDENA O ANDAMENTO DO PROCESSO, SEM CARGA DECISÓRIA, NÃO ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. A AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE LESIVIDADE DIRETA INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DE INTERESSE RECURSAL. 3. A IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA APTA A CAUSAR PREJUÍZO IMEDIATO À PARTE AGRAVANTE."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 203, § 2º; 504; 932, III; 1.001; 1.015, II; 833, IV.

<i>JURISPRUDÊNCIA</i>	<i>RELEVANTE:</i>	TJSP,	AI	Nº
2015323-10.2023.8.26.0000;		TJSP,	AI	Nº
2250184-75.2023.8.26.0000;		TJSP,	AI	Nº
2069750-45.2022.8.26.0000.				

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 327, que determinou se aguarde "o decurso de prazo determinado às fls. 314."

Sustenta a parte agravante a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o imediato desbloqueio dos valores de sua aposentadoria, com o reconhecimento da impenhorabilidade dos proventos, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo, sustentando-se liminarmente a eficácia da decisão agravada, com o julgamento do presente recurso cassar em definitivo a decisão agravada e o imediato desbloqueio da conta da agravante e liberação dos valores bloqueados.

Recurso tempestivo e processado no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações, bem como a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo, com o envio dos autos ao Julgamento Virtual.

É a suma do necessário.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

O recurso não comporta conhecimento.

Inicialmente concede-se os benefícios da justiça gratuita apenas para o processamento do presente recurso, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

No mais, não há, em rigor, uma decisão interlocutória à fl. 327, para ser compreendido que dela adviera prejuízo ao agravante em reconhecimento de sua legitimidade para impugná-la neste agravo de instrumento. Há ali pelo contrário expressamente um despacho ordinatório com a finalidade de determinar se aguarde a manifestação da parte contrária, conforme consta do despacho de fl. 320(abaixo transcrito), cuja existência para o processo não se confunde com a decisão interlocutória.

Do despacho de fl. 320, constou:

“Vistos.

Na data de hoje, cadastrei no SAJ o advogado que a representa.

A parte executada se manifestou nos autos, pelo que, dou-a por citada.

Pedido de desbloqueio

Caso não o tenha feito, providencie, desde logo, a parte executada peticionante, em 5 dias, o extrato bancário completo da(s) conta(s) do(s) bloqueio(s) impugnado(s)

relativo aos 30 dias anteriores à data do bloqueio.

Contraditório

A fim de se garantir o contraditório, diga o exequente, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de desbloqueio feito pela parte executada.

Exceção de pré-executividade

Recebo o pedido como exceção de pré-executividade em relação às teses defensivas que não digam respeito à matéria disposta no artigo 854, §3º, do CPC (excesso de indisponibilidade e impenhorabilidade). Sobre esse pedido, diga a parte excepta no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, com urgência, com ou sem manifestação das partes.

Int.” (grifo nosso)

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de rescisão de contrato cumulada com pedido de restituição e indenização proposta pela parte agravada, decorrente de contrato de promessa de compra e venda em que afirmado o pagamento inicial da quantia de R\$60.000,00 no dia da assinatura do respectivo contrato, bem como o pagamento de R\$1.240.000,00 após a entrega de todos os documentos previstos no contrato a ser fornecido pela parte agravante e interessado, o que, contudo, não ocorreu, ocasionando a ação proposta, a qual foi dada procedência e gerou o cumprimento de sentença.

O art. 203, §2º, do Código de Processo Civil, ao falar em decisão interlocutória proferida nos autos do processo, esclarece que decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º do mesmo artigo, ou seja, é o que não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução, tal qual decorre

deste que se vê à fl. 327, colocando o processo em ordem sem ensejar cunho decisório de conteúdo irreversível se não fosse atacado pelo agravo de instrumento.

Deste modo, configurando o ato praticado mero despacho de expediente, sem, portanto, cunho decisório, se mostra incabível o manejo do presente recurso de agravo, posto que criou apenas um ônus relativo à parte, cujas consequências advindas do eventual descumprimento ainda serão avaliadas e atribuídas pelo magistrado, surgindo então o interesse recursal para a parte que se sentir prejudicada.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - pedido de tutela antecipada - Despacho que posterga a sua apreciação para depois do oferecimento da contestação - Incabível a propositura de recurso - Inteligência do artigo 504 do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido”.¹

“Recurso. Agravo de instrumento. Ausência de interesse recursal. Impossibilidade de interposição do recurso contra despacho. Ato judicial atacado que não tem conteúdo decisório nem carga de lesividade. Análise do pedido de tutela antecipada que restou postergada para depois da instauração do contraditório. Questão incidente que não restou decidida pelo magistrado. Recurso não conhecido.”²

“CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE NOVOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

¹ AI n. 0580665-97.2010, Rel. Erickson Gavazza Marques, j. 28.1.2011.

² AI 0150539-61.2012.8.26.0000, Rel. José Reynaldo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 11/09/2012.

DESPACHO POSTERGANDO A ANÁLISE PARA MOMENTO OPORTUNO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - LESIVIDADE INEXISTENTE. Não tendo o r. despacho agravado natureza de decisão interlocutória, não deve ser conhecido o recurso contra ele interposto. RECURSO NÃO CONHECIDO”³

“Agravado de Instrumento interposto contra despacho que determinou o aguardo do decurso do prazo para manifestação da Agravada a respeito da juntada da guia de depósito judicial da integralidade da dívida e do pedido liminar de restituição do bem. Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar decorrente de contrato de alienação fiduciária. Liminar concedida e veículo apreendido. Provimento judicial que não apreciou a liminar de restituição do bem, limitando-se a aguardar a manifestação da Agravada. Despacho sem cunho decisório capaz de causar gravame à Agravante (art. 162, § 3º, do CPC). Ausência de interesse recursal, nos exatos limites do art. 504, do CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.”⁴

Especificamente sobre o artigo 1.015, II, CPC, ensina Humberto Theodoro Júnior⁵:

“Questão de mérito é qualquer ponto controvertido que interfira no objeto principal do processo, retratado no pedido e na causa de pedir [...]. Decisão de mérito que desafia agravo ocorre quando o Código admite fracionamento das resoluções das questões que compõem o objeto do processo (meritum causae). O art. 356 do NCPC arrola vários casos em que, na fase de julgamento conforme o estado do processo, o juiz está autorizado a pronunciar julgamento antecipado parcial do mérito”.

³ AI 0010363-32.2012.8.26.0000, Rel. Antonio Nascimento, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2012.

⁴ AI 0310690-35.2011.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Orlando, j. 01/02/2012.

⁵ Curso de Direito Processual Civil. V. 3. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1038.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, se no despacho recorrido o Juiz *a quo* não resolveu nenhuma questão no que tange à matéria alegada, não há que se falar em lesividade a legitimar a interposição do recurso posto que apenas determinou à parte se manifestar, dentre outras determinações, inexistindo qualquer lesividade na decisão hostilizada.

Dessa forma, de se aplicar a norma contida nos artigos 932, inciso III e 1001, ambos do CPC.

Posto isto, não se conhece do recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo “a quo”, com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica